

# LEI

11.945

DE - 04.12.95

LEI Nº 11.945 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995  
(Projeto de Lei nº 165/93)  
(Vereadora Ana Martins)

Dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Corticos - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Corticos - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos corticos e pelo cumprimento das exigências pela Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora de corticos.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEMAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 3º - São atribuições do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Corticos - CIRC:

I - Coordenar a fiscalização da habitabilidade dos corticos;

II - Assegurar a aplicação da política social e dos programas previstos na Lei nº 10.928/91 e o atendimento das exigências visando a regularização do imóvel.

III - Centralizar as informações sobre a situação do imóvel enquadrado na categoria de cortico quanto aos aspectos físico e jurídico.

Art. 4º - O CIRC, visando à realização das atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, criando, quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura.

Art. 5º - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal.

Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de corticos, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos corticos, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto".

"§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão implementados através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselho e outras entidades representativas de moradores de corticos, para aquisição de imóveis encorticionados ou não, reformas ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos definidos por esta lei, num regime de co-gestão entre o Poder Público Municipal e as entidades citadas".

"§ 2º - O Poder Público Municipal garantirá a participação das entidades representativas dos moradores de corticos em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere este artigo, inclusive quanto à forma jurídica e financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis."

Art. 7º - Ficam introduzidos os seguintes artigos na Lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, de números 9º, 10º e 11, renumerando-se os subsequentes:



2  
6

"Art. 92 - O Poder Público Municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União, para a criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de corticos, com financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinada à população moradora dos corticos."

"Art. 10 - Para o financiamento dos programas de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo."

"Art. 11 - Para a prestação dos serviços de assistência técnica e jurídica gratuita à população moradora de corticos, a Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade."

Art. 82 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 99 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,  
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,  
Carlos Borromeu Tini

Publicado no D.O.M.

de 05 / 12 1995

página 34/35 coluna 3, L

conferido *AJ.*

